



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL**

**Autos nº. 0014979-14.2021.8.16.0000**

Recurso: 0014979-14.2021.8.16.0000

Classe Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

- Agravante(s):
- CONSÓRCIO SORRISO
  - EXPRESSO VALE DO IGUAÇU LTDA
  - TRANSPORTES URBANOS BALAN LTDA
  - VIACAO CIDADE VERDE LTDA

Agravado(s): • Município de Foz do Iguaçu/PR

*Vistos,*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Consórcio Sorriso e empresas consorciadas, contra decisão proferida no mov. 29.1 dos autos da ação declaratória c/c obrigação de fazer, por eles ajuizada, em desfavor do Município de Foz do Iguaçu, por meio da qual o magistrado de origem, indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada, formulada a fim de que seja ordenado ao Município de Foz do Iguaçu, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o disposto na Cláusula Décima Sexta do Contrato de Concessão nº 135/2010, para decretar o reajuste da tarifa do transporte coletivo municipal de passageiros, de acordo com a fórmula econômica prevista na citada cláusula contratual, observando, ainda, a obrigação de compensar os valores decorrentes de arredondamentos, prevista no parágrafo terceiro da mesma Cláusula.

O indeferimento do pedido liminar fundamentou-se precipuamente nos fatos de que: a análise da fumaça do bom direito restava prejudicada devido a planificações aritméticas, o que demandaria instrução probatória, inclusive, possível prova pericial; a cláusula em discussão indica discricionariedade da administração pública em favor do interesse da coletividade; há perigo na demora inverso, pois deferir o pleito liminar significaria que quem arcaria com a suposta irregularidade contratual seriam os usuários do transporte coletivo, e não o cedente.

Em suas razões de recurso, articula a agravante, em apertado resumo, que:

(i) é necessário o reajuste anual da tarifa do transporte público coletivo de passageiros, a qual se encontra defasada, haja vista que o último reajuste ocorreu em 01/11/2019, por meio do Decreto Municipal 27.630/2019; (ii) o reajuste deveria ter ocorrido em setembro de 2020, em decorrência de expressa previsão do Contrato de Concessão nº 135/2010; (iii) efetuou pedido



administrativo, Protocolo 058170/2020, mas esse restou paralisado, mesmo após o ajuizamento da ação, não tendo o Município adotado medidas para a resolução da questão; **(iv)** o congelamento da tarifa pelo agravado compromete a remuneração dos prestadores de serviço do transporte público do Município, que são pagos exclusivamente nos termos da Cláusula Décima Quarta, bem como a tarifa precisa acompanhar os efeitos da inflação, sob pena de causar descompasso nos custos operacionais, impactando a equação econômico-financeira da concessão; **(v)** busca-se o mero cumprimento contratual de obrigação, que decorre expressamente do Contrato de Concessão, prevista em sua Cláusula Décima Sexta e no parágrafo terceiro, da Cláusula Décima Oitava; **(vi)** a presente demanda não é conexa com os autos de nº 0033901-52.2017.8.16.0030, pois nesse feito se buscava o reajuste tarifário referente à data base de setembro de 2017, assim, embora a inércia do Poder Concedente motive o ajuizamento de ações para reajustes anuais, cada uma se refere a uma data base específica, refletindo custos específicos para o ano respectivo (2017, 2018, 2019 e 2020), de modo que o pedido e a causa de pedir não são comuns, devendo reformar a decisão neste ponto; **(vii)** o Contrato de Concessão nº 135/2010, segue as previsões contidas nos artigos 9º, 18, 23 e 29, inciso V da Lei Federal de Concessões e Permissões (Lei Federal 9.897/95), no inciso XI, do art. 409 e inciso III, do art. 5510, ambos da Lei Federal 8.666/93, bem como o artigo 10º da Lei Municipal 3.596/2009, estabelecendo em sua Cláusula Décima Sexta a periodicidade e as condições para o reajuste da tarifa cobrada dos usuários; **(viii)** o indeferimento da tutela de urgência coloca em risco o resultado útil do processo em relação ao reajuste da tarifa devida no ano de 2020, pois acaso seja mantida a decisão agravada, a tutela buscada já não terá mais efetividade por ocasião da prolação sentença, pois é possível que já se esteja próximo ao vencimento da data-base do ano de 2021, além disso há urgência, pois o congelamento da tarifa do transporte público coloca em risco a própria operação do serviço, a qual se concretizará em prejuízo, sem investimentos em qualidade; **(ix)** a Cláusula Décima Oitava do referido contrato estabelece que “os reajustes tarifários deverão ser demonstrados e comprovados em planilhas atualizadas, elaboradas pela concessionária, ou pela concedente”, de modo que o Município deve reajustar anualmente a tarifa, independentemente de requerimento por parte do concessionário – nesse sentido, não há que se falar em laudo pericial ou conexão com os autos de nº 0033901-52.2017.8.16.0030, pois é nítida a inflação no país e aumento do preços de todos os insumos; **(x)** a tutela já foi concedida em 1º Grau nos autos de nº 0031327-22.2018.8.16.0030, em 2018, e nos autos de nº 0032961-19.2019.8.16.0030, em 2019.

Defende, ainda, que estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da antecipação da tutela em grau recursal, requerendo sua concessão para o fim de determinar ao agravado que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ao reajuste anual, cumprindo com as cláusulas Décima Sexta e Décima Oitava do Contrato nº 135/2010. Postula, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Considerando pertinente e necessário ao caso em apreço, a análise do pedido de antecipação da tutela recursal foi postergada após a manifestação preliminar das partes, bem como de pronunciamento prévio da Procuradoria Geral de Justiça. Ainda, as partes foram intimadas para expressar eventual interesse na designação de audiência de conciliação (mov. 24.1).



O agravante manifestou interesse no ato conciliatório (mov. 32.1), enquanto o agravado permaneceu silente neste ponto, porém, pugnou pelo desprovimento do recurso interposto (mov. 34.1).

Na sequência, os autos foram encaminhados a Procuradoria Geral de Justiça Cível, que opinou pelo parcial provimento do incidente (mov. 41.1).

Após, os autos vieram para apreciação.

*É o breve relato.*

#### **Decido.**

1. Dispõe o art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil que, ao receber o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal.

Para tanto, exige-se a presença dos requisitos cumulativos da probabilidade do direito aventado pela parte e do perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso em discussão, verifica-se que o agravante demonstrou a presença dos requisitos, razão pela qual **defiro a antecipação da tutela recursal**.

**1.1.** Em juízo de cognição sumária, nota-se que o pleito se resume ao mero cumprimento de obrigação contratual expressamente prevista na Cláusula 16ª (Décima Sexta) e na Cláusula 18ª (Décima Oitava), parágrafo terceiro, do Contrato de Concessão nº 135/2010, as quais não estariam sendo observadas pelo Município agravado.

É possível inferir que o Poder Concedente se absteve de proceder ao obrigatório reajuste anual da tarifa de transporte público do Município, a qual deveria ter ocorrido de acordo com a data-base fixada em 17 de setembro. No entanto, não há notícia nos autos, até o momento, de que o agravado tenha cumprido com a avença, mesmo após tentativa de resolução na seara administrativa (mov. 1.6).



A previsão contratual é explícita ao estabelecer que o reajuste da tarifa do transporte público ocorrerá anualmente, seguindo a data de apresentação das propostas, para acompanhar a oscilação inflacionária, apurada por meio de fórmula econômica que considera gastos com combustível, depreciação pelo uso do maquinário, pneus, pagamento da folha salarial, frota, acessórios e custos administrativos. Vejamos:

Mov. 1.17

## CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

A tarifa média será objeto de reajuste anual, com base na variação inflacionária apurada através da seguinte fórmula econômica:

$$IR = [(0,45 \times i1) + (0,25 \times i2) + (0,30 \times i3)]$$

**Sendo:**

IR – Índice de reajuste a aplicar na data considerada.

i1 – Índice de variação dos salários e benefícios do pessoal vinculado ao Sistema de Transporte Coletivo de Foz do Iguaçu, apurada a partir da data base de fixação da última tarifa, conforme Acordo ou Dissídio Coletivo do Trabalho.

i2 – Índice de variação anual do preço de óleo diesel e lubrificantes – conforme preços médios para grandes consumidores, divulgados pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, para a região de Foz do Iguaçu.

i3 – Variação anual dos Preços por Atacado – Oferta Global – produtos industriais - Material de Transporte – Veículos a motor - coluna 43 da Revista Conjuntura Econômica/FGV

OBS.: Nos itens i1, i2 e i3 a variação compreende o período de 12 meses, contados da data base inicial ou da data do último reajuste.

**Parágrafo Primeiro.** A data-base da tarifa de início da concessão, a determinar o reajustes tarifários anuais ao longo do contrato, será a data de apresentação das propostas na presente licitação.

Tem-se que as agravantes ofereceram suas propostas na data de 17 de setembro do ano de 2010, conforme Edital da Concorrência Pública nº 005/2010 (mov. 1.16), no qual consta a data da abertura do certame. Assim, uma vez vigente o contrato, cabe ao agravado proceder ao reajuste anual da tarifa.

Igualmente, no que tange à aplicabilidade da Cláusula Décima Oitava,



embora não se possa aferir, nesta fase de cognição não exauriente, a diferença decorrente do arredondamento, entende-se que a compensação dos valores, por meio de arredondamentos, seria obrigação do Município, pois também deriva de expressa previsão contratual.

Para tanto, mesmo não sendo possível estimar tal diferença que emanaria da fórmula da Cláusula 16<sup>a</sup>, basta a elaboração de planilha pelo agravado, promovendo, juntamente com o reajuste, os arredondamentos.

Aliás, é possível depreender a reprise desses cenários por diversas vezes, tendo os agravantes ajuizado já várias demandas, anualmente (desde 2016), em razão da inação do Poder Concedente em relação ao discutido reajuste. Nota-se, a princípio, o mesmo desdobramento a cada ano: não se cumpre com o reajuste previsto na Cláusula 16<sup>a</sup>, tenta-se solução extrajudicial – aparentando, porém, que os processos administrativos ficam estagnados – e, por fim, os agravantes se veem obrigados a recorrer ao Judiciário.

Assim, revela-se, ao menos neste momento, que a probabilidade do direito se faz presente no caso em apreço, no que alude ao cumprimento da Cláusula Décima Sexta, da Cláusula Décima Oitava, e o pactuado reajuste da tarifa anual.

**1.2.** Outrossim, verifica-se o perigo de dano que decorre diretamente do descumprimento da obrigação contratual de reajuste na data-base pactuada (17 de setembro de 2020), tendo transcorrido vários meses com a tarifa inalterada, acarretando, em tese, descompasso nos custos operacionais.

**1.3.** Por fim, não se detecta, a princípio, conexão entre as demandas, uma vez que o objeto deste feito se refere ao reajuste de 2020, e as demais ações correspondem cada qual a anos distintos, com seus respectivos cálculos.

**2.** Dessa feita, **antecipo a tutela recursal postulada.**

**3.** Comunique-se com **URGÊNCIA** o juízo de origem acerca do teor desta decisão.

**4.** Diante do interesse em conciliação expressado, por parte das agravantes, como se confirma ao movimento 32.1, intime-se a parte agravada para que se manifeste acerca de possível ato conciliatório.



**5.** Igualmente, intime-se a parte agravada para que, querendo, responda ao recurso no prazo legal.

**6.** Após, renove-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

**7.** Após, voltem conclusos.

**Curitiba, 23 de abril de 2021.**

***Desembargador Carlos Mansur Arida***

***Relator***

